



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.507 - SC (2011/0003829-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MELCHIOR MOSER E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO SACCOMORI PALMA E OUTRO(S)
SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO. VIABILIDADE LEGAL E DESNECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DO CONTRADITÓRIO. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL. RESP 1.150.579/SC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. No REsp 1.150.579/SC, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção desta Corte Superior pacificou seu entendimento, no sentido de que, por não se tratar a atualização da taxa de marinha de imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim mera recomposição de patrimônio, devida na forma da lei, está dispensado procedimento administrativo prévio, com contraditório e ampla defesa.

2. "[...]Se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa (R\$ 3.187,21), com esquite no artigo 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.507 - SC (2011/0003829-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MELCHIOR MOSER E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO SACCOMORI PALMA E OUTRO(S)
SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Melchior Moser e outro em face de decisão cuja ementada está assim transcrita (fl. 329):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO. VIABILIDADE LEGAL E DESNECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DO CONTRADITÓRIO. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL. RESP 1.150.579/SC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Os agravantes, em suas razões recursais, repisam os mesmos argumento lançados no nobre apelo, acrescentando que "o aumento do valor, feito de forma arbitrária pela União, por simples **ato administrativo**, com repercussão sobre o patrimônio do contribuinte fere os princípios e garantias constitucionais, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa" (Sic - fl. 339).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou então que seja o feito submetido a julgamento pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.507 - SC (2011/0003829-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO. VIABILIDADE LEGAL E DESNECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DO CONTRADITÓRIO. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL. RESP 1.150.579/SC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. No REsp 1.150.579/SC, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção desta Corte Superior pacificou seu entendimento, no sentido de que, por não se tratar a atualização da taxa de marinha de imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim mera recomposição de patrimônio, devida na forma da lei, está dispensado procedimento administrativo prévio, com contraditório e ampla defesa.

2. "[...]Se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa (R\$ 3.187,21), com esquite no artigo 557, § 2º, do CPC.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 241-243):

Inicialmente, conclui-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No que se refere à alegação de desnecessidade de se estabelecer o contraditório na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualização da taxa de ocupação em terreno de marinha e a forma em que será efetivado o cálculo, assiste razão à recorrente.

A legislação que rege o tema - atualização de taxa de ocupação de terreno de marinha -, a qual o recorrente alega ter sido violada, assim dispõe:

Decreto-Lei n.º 9.760/46:

Art.67 - Cabe privativamente ao SPU a formação do valor locativo e venal dos imóveis de que trata este Decreto-lei.

(...)

Art.101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado.

Decreto-Lei n.º 2.398/87:

Art . 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; e (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422 , de 1988) (Vide Lei nº 11.481 , de 2007)

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio , a partir de 1º de outubro de 1988. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422 , de 1988)

Os dispositivos supracitados são explícitos ao afirmar que a taxa de ocupação será calculada com base no valor do domínio pleno do terreno, que, por sua vez, deverá ser anualmente atualizado pela SPU.

Desse modo, não caracteriza qualquer ilegalidade a atualização da taxa de ocupação com base no valor do respectivo domínio pleno do terreno de marinha, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 2.398/1987.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.150.579/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, em assentada do dia 10/8/2011, ratificou o entendimento de que não há necessidade de instauração de processo administrativo a fim de se estabelecer o contraditório para se atualizar a taxa de ocupação de terreno de marinha.

Eis o teor da fundamentação desenvolvida no referido julgado:

Na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

São os dois os motivos iniciais pelos quais que a norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

Em primeiro lugar, o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99.

Em segundo lugar, não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. À luz do art. 28 da Lei n. 9.784/99 - e da jurisprudência desta Corte Superior -, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever.

Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.

Não fosse isso suficiente, cumpre destacar que é possível a incidência, na espécie, embora com adaptações, daquilo que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atualização da planta de imóveis para fins de cobrança de IPTU.

Nestes casos, é necessária a edição de lei (princípio da legalidade), mas não é necessário que o Poder Público abra procedimento administrativo prévio para justificar os comandos legais que venham a ser publicados.

A Súmula n. 160 desta Corte Superior diz que "[é] defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

Veja-se, no entanto, que a vedação imposta pelo verbete sumular diz respeito apenas ao meio utilizado para a atualização - qual seja, o decreto -, por conta do princípio da legalidade tributária, nada tendo a ver com uma impossibilidade genérica de atualização anual da base de cálculo do imposto através de revisitação da planta de valores venais ou com a necessidade de que, antes de editada a norma adequada para revisão da base de cálculo, seja aberto contraditório e ampla defesa a todos os interessados.

Similarmente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despiciendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.

Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.

Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87 (sem destaque no original).

Diante do exposto, por estar em dissonância com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido merece ser reformado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Conforme se pode depreender, a demandante insurge-se contra entendimento já consolidado por este Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do CPC, demonstrando o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.

A Primeira Seção consolidou entendimento de que "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, com aplicação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa (R\$ 3.187,21), com esquite no artigo 557, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0003829-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.230.507 / SC

Número Origem: 200872080001597

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MELCHIOR MOSER E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Imóvel Funcional - Taxa de Ocupação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MELCHIOR MOSER E OUTRO
ADVOGADOS : SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA E OUTRO(S)
MARCELO SACCOMORI PALMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.